



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 2.336, DE 25 DE JULHO DE 2017.**

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do município de Palmas.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou**, e eu, José do Lago Folha Filho, Presidente, nos termos do art. 48, § 6º, da Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 24, inciso VI, alínea “g”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do município de Palmas.

§ 1º A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§ 2º O consumidor terá o prazo de 15 (quinze) dias após a ciência exarada da inadimplência para pagamento da tarifa, onde transcorrido o prazo será efetivado a suspensão o que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º A suspensão do fornecimento do serviço só será executada em dias úteis e durante horário comercial.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 25 dias do mês de julho de 2017.

Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**  
Presidente

*(Originária do Projeto de Lei de nº 17/2017, de autoria do Vereador Diogo Fernandes)*